TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0012418-33.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: LOURDES APARECIDA DE LIMA GONAÇALVES

Requerido: SIMM - Soluções Inteligentes Para Mercado Móvel do Brasil Ltda

Juiz(a) de Direito Substituto: Dr(a). Ju Hyeon Lee

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença.

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido um produto da ré, o qual após alguns dias apresentou problemas de funcionamento.

Alegou ainda que a ré trocou o aparelho, mas o novo teve o mesmo vício, de sorte que tenciona receber de volta o valor que despendeu.

A ré em contestação reconheceu a troca da primeira mercadoria comprada pela autora, o que denota a existência do problema invocado a fl. 13.

O quadro delineado basta ao acolhimento da

pretensão deduzida.

Com efeito, o vício apontado pela autora deve ser reputado existente, tanto que a ré, por uma vez, fez a troca do aparelho e, na segunda oportunidade, a autora não mais quis a substituição.

Nesse contexto, deve ser afastada a alegação da ré que entende pela aplicação do artigo 18, parágrafo 1°, do Código de Defesa do Consumidor, pois o referido dispositivo deve ser aplicado uma única vez, sob pena de prejudicar o consumidor que ficaria privado do produto por 30 dias, toda vez que houvesse substituição do produto.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Destarte, a oportunidade para sanar o vício deve ser concedida uma vez ao fornecedor. O entendimento contrário acarretaria ausência de razoabilidade do sistema do CDC. Ademais, não se pode olvidar que as normas do CDC tem a finalidade de tutelar a parte mais vulnerável da relação jurídica, o que corrobora a interpretação exposta acima.

Assim, patenteado o vício no produto e a impossibilidade de sua reparação no trintídio, é de rigor a aplicação ao caso da regra do artigo 18, parágrafo 1º, inciso II, do CDC, prosperando no particular a restituição do valor despendido pela autora para a aquisição do objeto.

Por fim, deve ser esclarecido que a escolha sobre a melhor alternativa em situações dessa natureza incumbe ao consumidor e não ao fornecedor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 389,00, acrescida de correção monetária, a partir de junho de 2014 (época da compra), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse da autora; decorrido tal prazo *in albis*, poderá a autora dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no artigo 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 15 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA